

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.444 de 06 de outubro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.444 de 06 de outubro de 2017

Relator: Claudiomiro Dias

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera o parágrafo único do artigo 24 da lei municipal nº 1013 de 05 de dezembro de 2007".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que altera o parágrafo único do artigo 24 da lei municipal nº 1013 de 05 de dezembro de 2007.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Nos termos do parecer anterior, foi solicitado a prorrogação do prazo para elaboração de parecer por até 60 dias, sendo o pedido aprovado pelo plenário da Câmara, na mesma data em que foi realizada audiência junto ao Poder Executivo Municipal com os interessados – membros do magistério e seu representante, bem como os membros do Executivo Municipal e a presença dos Vereadores que abaixo subscrevem;

Frente a realização da referida reunião, as dúvidas foram esclarecidas, bem como foi possível verificar a manifestação dos interessados e os interesses envolvidos, motivo pelo qual esta comissão, na presente data, resolve exarar o parecer de mérito ao projeto legislativo.

Parecer

A iniciativa do processo legislativo está legitimamente exercida com base no artigo 61, §1, II a da CF.

A Lei Federal 11.738/08 define em seu artigo 2º, §4¹ que 2/3 da carga horária para desempenho das atividades de interação dos educandos.

¹ Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 70059092486 declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo quarto da lei 11.738/08:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA E MATERIAL. PACTO FEDERATIVO E IGUALDADE. VIOLAÇÃO. Insuperável o vício de inconstitucionalidade da norma federal que estabelece a jornada de trabalho para os profissionais do magistério público da educação básica, invadindo a competência dos demais entes federados, em clara extrapolação ao que lhe cometera o disposto no Artigo 60, inciso III, alínea "e" do ADCT - que se restringe à fixação de um piso nacional para a categoria. Inconstitucionalidade formal orgânica. A Lei 11.378/08 é de caráter nacional, não se resumindo ao âmbito da União. Violação ao Pacto Federativo. A Carta Maior consagra na figura do Presidente da República a iniciativa legislativa privativa para as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria", ex vi do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c". A redação é de observância obrigatória pelos Estados-membros, já que Princípio Constitucional Extensível (simetria) que integra a estrutura da federação, observada, portanto, também pelos Municípios. Precedentes do STF. Ao dispor sobre jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica em nível nacional, não apenas o legislador federal extrapolou os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - no artigo 60, inciso III, alínea "e", como, comprometendo o pacto federativo, adentrou na competência dos demais entes federados para estabelecerem a própria legislação a respeito do regime jurídico dos seus servidores públicos. Inconstitucionalidade material: viola o princípio da isonomia a Lei que trata de forma igual situações absolutamente desiguais, como são as diferentes realidades vivenciadas pelas mais diversificadas comunidades ao longo do território nacional. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 2º DA LEI 11.738/2008, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059092486, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/05/2014)

Neste sentido são os precedentes proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ações individuais:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08, ART. 2º, §4º. HORA-ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70059092486. Conforme se observa do teor da decisão da ADI nº 4167 no Supremo Tribunal Federal, "colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao §4º do art 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante em relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência." A pretensão da parte autora de assegurar o direito ao terço de jornada para atividade extraclasse está amparada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, observada a cláusula de reserva de plenário consagrada no art. 97 da CF e a dispensa do art. 481, §único, do CPC, diante do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059092486 pelo Tribunal Pleno desta Corte em 26/05/2014, por maioria absoluta. Ausência de motivo relevante a provocar novo pronunciamento do Órgão

carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

"Nada me tem o parlamento e um povo soberano".

Handwritten signature and date: 20/12

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Especial sobre a matéria. O próprio teor do art. 211 do Regimento Interno prevê que a decisão denegatória ou declaratória de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, não trazendo a apelante qualquer argumento novo para o Órgão Fracionário suscitar nova manifestação do Órgão Especial sobre o tema. Precedentes da 3ª e 4ª Câmaras Cíveis. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70075371112, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. HORA-ATIVIDADE. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08, ART. 2º, §4º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70059092486. Conforme se observa do teor da decisão da ADI nº 4167 no Supremo Tribunal Federal, "colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao §4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante em relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência." A pretensão da parte autora de assegurar o direito ao terço de jornada para atividade extraclasse está amparada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, observada a cláusula de reserva de plenário consagrada no art. 97 da CF e a dispensa do art. 481, §único, do CPC, diante do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70059092486 pelo Tribunal Pleno desta Corte em 26/05/2014, por maioria absoluta. Ausência de motivo relevante a provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. O próprio teor do art. 211 do Regimento Interno prevê que a decisão denegatória ou declaratória de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, não trazendo a apelante qualquer argumento novo para o Órgão Fracionário suscitar nova manifestação do Órgão Especial sobre o tema. Precedentes da 3ª e 4ª Câmaras Cíveis. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (ARTIGO 932, INC. IV, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL). (Apelação Cível Nº 70075422063, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 17/10/2017)

Ademais, cabe referir que a questão da inconstitucionalidade do artigo 2, § 4 da lei 11.738/08 foi levada ao Supremo Tribunal Federal através da ADI 4167² que foi julgada improcedente atribuindo **não atribuindo eficácia erga omnes e ao**

² Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

[Assinatura]

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

efeito vinculante ao juízo de improcedência com relação ao §4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008:

Decisão: Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.

Postas tais considerações, opinamos, ratificando os argumentos exarados pela Assessoria Jurídica desta Casa e da Assessoria Jurídica externa da presente Câmara Municipal realizada pelo IGAM através da OT nº 26.670/2017 que concluiu pela viabilidade técnica do projeto legislativo.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto legislativo.

Sertão Santana, 20 de novembro de 2017.

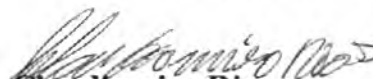
Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

21 / 11 / 2017

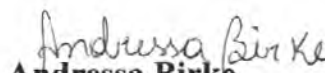
HORA: 9h30

See: Adm. Legislativa


Claudiomiro Dias

Presidente da Comissão


Dulce Maria Woiczkowski


Andressa Birke


Evandro Robe

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICANDO

21 / 11 / 2017

13 / 05 / 12 / 2017

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".